Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNACÕES
PREGAO ELETRONICO – 045/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 540/2025
OBJETO – SRP – material de limpeza e higiene pessoal.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO
Tratam-se de impugnações apresentadas pelas empresas **ELLO ATACADAO DE PRODUTOS LTDA, YPIRANGUINHA e NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** interessadas na participação do certame em referência**.**

1.2 DA TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação:

> 16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 30/05/2025;

CONSIDERANDO que as Impugnantes apresentaram de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias "em conjunto".

Assim, verifica-se que as impugnações são TEMPESTIVAS, uma vez que foram enviadas dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, as Impugnantes solicitam:

YPIRANGUINHA

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente retificação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 045/2025**, para que seja exigida a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA por todos os licitantes para os lotes: **LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15)**, independentemente de sua classificação como varejista ou atacadista.
2. A suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas correções no edital, garantindo a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

ELLO ATACADAO DE PRODUTOS LTDA

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja acolhida, com a consequente retificação do edital, para que passe a exigir, de todas as empresas licitantes interessadas no fornecimento de: **LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15),** a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), conforme previsto na legislação sanitária e normas da ANVISA.

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, serve a presente para **IMPUGNAR O EDITAL** acerca do certame deflagrado no sentido de proceder a alteração do Edital, **ante a obrigatoriedade legal de exigência e apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) por todas as empresas licitantes na habilitação técnica, para o LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal**

NASA COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 30.723.567/0001-57 IE: 149.672.056 ME
Rua Domingos Abreu Vieira, 63 – Vila Ruy Barbosa, Salvador, Bahia - CEP.: 40.430-570
Telefone: (71) 3232-6724

NASA
COMERCIO

itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15), nos termos do artigo 50 da Lei 6.360/76, c/c RDC 16/2014, RDC nº 184/2001 e art. 30, IV da LEI Nº 14.133/2021.

3 - DA APRECIAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21 , abaixo disposto:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe ainda salientar que a principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Comissão de Licitação, haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade da competição e negociação em busca da melhor proposta.

No que se refere aos pedidos idênticos, inclusive em sua formatação, das 03 Impugnantes em inserir a exigência da "apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA por todos os licitantes para os lotes: **LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15)**", no rol de documentos de habilitação, é importante, trazer à baila que cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos pertinentes e necessários bem como os previstos nos art. 63 ao art. 67 da Lei Federal n°14.133/2021.

Sendo assim, para a avaliação técnica, a equipe de planejamento considerou que as exigências contidas no instrumento convocatório são mais que necessárias e suficientes para prevenir os ricos à saúde, além de seguir a legislação vigente para a aquisição dos produtos em questão. Ante tais considerações, entende-se que não há omissão no Edital, vez que as **EXIGÊNCIAS DE REGISTROS DOS PRODUTOS NA ANVISA** foram exigidas nas especificações de cada item do edital, de acordo com a legislação sanitária.

Como se pode observar, todas as exigências editalícias, estão em absoluta consonância com a legislação de regência e são essenciais para garantir que o futuro contratado entregue o objeto da licitação de acordo com o interesse público e a realidade. De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

Dito isso, verifica-se que as razões da impugnação apresentada não merecem ser acolhidas, posto que o edital observou os limites impostos à Administração no estabelecimento das exigências de habilitação técnica, atuando em conformidade com a interpretação jurisprudencial e doutrinária dos dispositivos da Lei 14.133/21.

Dessa forma, resta rechaçada as manifestações da impugnante, no que pertine a necessidade de publicação de novo edital.

4 - DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, apresentadas pelas empresas **ELLO ATACADAO DE PRODUTOS LTDA, YPIRANGUINHA e NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE as impugnantes e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 28 de maio de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro